AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1981319 - AL (2022/0010325-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS
ADVOGADOS	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779
		HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639
		DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA - AL006640

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA ADPF 528 PELO STF. RESSALVA QUANTO AOS JUROS DE MORA.

1. Conforme consignado na decisão de fls. 551-556, e-STJ, o acórdão recorrido afastou-se do entendimento desta Corte de que os recursos públicos destinados ao Fundef não podem ser utilizados para o custeio de despesas não vinculadas à educação básica, como, no caso, honorários advocatícios.

2. O STF no julgamento da ADPF 528 reconheceu a inconstitucionalidade do pagamento de honorários contratuais com recursos do Fundeb, com a ressalva de que, dada a autonomia da parcela relativa aos juros de mora, o "pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se tão somente da verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União é CONSTITUCIONAL".

3. Dessa forma, conforme consignado na decisão das fls. 600-602, e-STJ, é cabível o pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se tão somente da verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União, nos termos do decidido pelo STF na ADPF 528. Dito isso, devem os autos retornar ao Tribunal Regional a fim de verificar se há, na hipótese fática dos autos, possibilidade de retenção das referidas verbas e em qual montante.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Documento eletrônico VDA34019723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 29/09/2022 10:51:55
Código de Controle do Documento: dc63c6d0-cdaa-4e78-a683-412430254486

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA34019723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 29/09/2022 10:51:55
Código de Controle do Documento: dc63c6d0-cdaa-4e78-a683-412430254486

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.981.319 - AL (2022/0010325-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS
ADVOGADOS	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779
		HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639
		DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA - AL006640

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 551-556, e-STJ) que deu parcial provimento ao recurso da União para afastar a retenção dos honorários advocatícios contratuais sobre os recursos provenientes do FUNDEF.

Nas fls. 600-602, e-STJ, os Embargos de Declaração opostos pela parte contrária foram acolhidos parcialmente "para sanar a omissão constante na decisão embargada, dela fazendo constar a ressalva de que é cabível o pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se tão somente da verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União, nos termos do decidido pelo STF na ADPF n. 528. Dito isso, devem os autos retornar ao Tribunal local a fim de verificar se há, na hipótese fática dos autos, possibilidade de retenção das referidas verbas e em qual montante".

A agravante alega:

> Como já ressaltado previamente pela União, em todas as instâncias: os recursos públicos destinados ao FUNDEF não podem ser utilizados para o custeio de despesas outras não vinculadas ao custeio da educação básica, tais como honorários advocatícios.
>
> (...)
>
> Este Superior Tribunal de Justiça alinhou seu posicionamento ao do Supremo Tribunal Federal no sentido de existir a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio.
>
> (...)
>
> Desse modo, o PRECATÓRIO deverá ser VINCULADO AO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA EDUCACIONAL, o que inviabiliza o

Documento eletrônico VDA33793219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 12/09/2022 17:38:04
Código de Controle do Documento: 82EDDCB0-8C23-44EF-8ECA-4F66A2556FC9

pleito de RETENÇÃO ("DESTAQUE") da parcela correspondente aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Aliás, a observância dessa "VINCULAÇÃO" da quantia executada à EDUCAÇÃO, que impede o pretendido "destaque" dos "honorários advocatícios" no precatório, constitui matéria de "ORDEM PÚBLICA" e, como tal, não está sujeita à "preclusão".

(...)

Além disso, a embargada veicula nova tese recursal, qual seja, possibilidade da retenção dos honorários contratuais exclusivamente sobre a parcela de juros de mora do precatório.

Afirma o recorrente que a regra de que o acessório segue o principal não pode ser aplicada no presente caso, uma vez que, no seu entendimento, os juros de mora têm natureza indenizatória.

Ocorre que a possibilidade de destaque de honorários contratuais do FUNDEF sobre a parcela dos juros de mora do precatório não foi objeto do recurso especial do agravante, tampouco foi objeto de análise nas instâncias de origem.

A questão é inédita até o presente momento!!!

Ora, conforme precedentes dessa Corte, é defeso à parte inovar em sede de embargos declaratórios, apresentando argumentos não suscitados no recurso anterior dada a preclusão consumativa, observe-se:

(...)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA33793219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 12/09/2022 17:38:04
Código de Controle do Documento: 82EDDCB0-8C23-44EF-8ECA-4F66A2556FC9

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.981.319 - AL (2022/0010325-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS
ADVOGADOS	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779
		HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639
		DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA - AL006640

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA ADPF 528 PELO STF. RESSALVA QUANTO AOS JUROS DE MORA.

1. Conforme consignado na decisão de fls. 551-556, e-STJ, o acórdão recorrido afastou-se do entendimento desta Corte de que os recursos públicos destinados ao Fundef não podem ser utilizados para o custeio de despesas não vinculadas à educação básica, como, no caso, honorários advocatícios.

2. O STF no julgamento da ADPF 528 reconheceu a inconstitucionalidade do pagamento de honorários contratuais com recursos do Fundeb, com a ressalva de que, dada a autonomia da parcela relativa aos juros de mora, o "pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se tão somente da verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União é CONSTITUCIONAL".

3. Dessa forma, conforme consignado na decisão das fls. 600-602, e-STJ, é cabível o pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se tão somente da verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União, nos termos do decidido pelo STF na ADPF 528. Dito isso, devem os autos retornar ao Tribunal Regional a fim de verificar se há, na hipótese fática dos autos, possibilidade de retenção das referidas verbas e em qual montante.

4. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA33793219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 12/09/2022 17:38:04
Código de Controle do Documento: 82EDDCB0-8C23-44EF-8ECA-4F66A2556FC9

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.8.2022.

Conforme consignado na decisão de fls. 551-556, e-STJ, o acórdão recorrido afastou-se do entendimento desta Corte de que os recursos públicos destinados ao FUNDEF não podem ser utilizados para o custeio de despesas não vinculadas à educação básica, como, no caso, honorários advocatícios.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de retenção dos honorários contratuais no cumprimento de sentença, a qual condenou a União a repassar ao município recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que não foram entregues na vigência da Lei n. 9.424/1996, em razão da estimativa, abaixo da média nacional, do Valor Mínimo Nacional por Aluno (VMNA). No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo de instrumento. Nesta Corte, o recurso especial não foi provido.
>
> II - A jurisprudência desta Corte Superior está orientada pelo entendimento de que os recursos públicos destinados ao Fundeb não podem ser utilizados para o custeio de despesas outras não vinculadas ao custeio da educação básica, tais como honorários advocatícios. Nesse sentido: Nesse sentido: REsp n. 1.703.697/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 26/2/2019 e REsp n. 1.739.454/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/2/2020.
>
> III - Inviável, por fim, o pedido de sobrestamento do feito, para que se aguarde o exame de Embargos Declaratórios que foram opostos no REsp n. 1.703.697/PE, uma vez que, não havendo determinação específica para o sobrestamento das causas que tratem da matéria em apreço, não há impeditivo para o seu julgamento. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.845.876/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/5/2020; AgInt no REsp n. 1.747.359/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 15/4/2019.
>
> IV - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA33793219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 12/09/2022 17:38:04
Código de Controle do Documento: 82EDDCB0-8C23-44EF-8ECA-4F66A2556FC9

(AgInt no AREsp n. 1.638.638/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. RETENÇÃO. FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior está orientada pelo entendimento de que os recursos públicos destinados ao FUNDEF não podem ser utilizados para o custeio de despesas outras não vinculadas ao custeio da educação básica, tais como honorários advocatícios. Precedentes.

2. Inviável o pedido de sobrestamento do feito, para que se aguarde o exame de Embargos Declaratórios que foram opostos no REsp 1.703.697/PE, pois, em não havendo determinação específica para o sobrestamento das causas que tratem da matéria em apreço, não há impeditivo para o seu julgamento. Precedentes.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.927.909/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

Não obstante tal entendimento, o STF no julgamento da ADPF 528 o reconheceu a inconstitucionalidade do pagamento de honorários contratuais com recursos do FUNDEB, com a ressalva de que, dada a autonomia da parcela relativa aos juros de mora, o "pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se tão somente da verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União é CONSTITUCIONAL".

Transcrevo o acórdão do referido julgado:

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e 2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Roberto Barroso, apesar de também julgarem improcedente a ação, fizeram ressalvas em seus votos para consignar que apenas naquelas situações

Documento eletrônico VDA33793219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 12/09/2022 17:38:04
Código de Controle do Documento: 82EDDCB0-8C23-44EF-8ECA-4F66A2556FC9

> relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4°, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, bem como dos respectivos juros de mora.

Colhe-se, ainda, do Voto do Ministro Nunes Marques, o esclarecimento abaixo transcrito:

> Entendo que o voto trazido pelo Relator, Min. Alexandre de Moraes contempla esse raciocínio quando admite a hipótese de destaque das verbas do FUNDEF para honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora.
>
> Isto porque esta Suprema Corte reconheceu a natureza indenizatória dos juros de mora, os quais "têm natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso" (RE 855.091-RG, DJ-e de 15.03.2021). Se assim o é, há, sobre tais juros, possibilidade de destaque dos honorários contratuais que tenham sido firmados com profissionais ou escritórios de advocacia que tenham atuado no deslinde da questão acerca de tal repasse de valores.
>
> Isso posto, acompanho integralmente o voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, para julgar o pedido improcedente.

Dessa forma, conforme consignado na decisão fls. 600-602, e-STJ, é cabível o pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se tão somente da verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União, nos termos do decidido pelo STF na ADPF 528. Dito isso, devem os autos retornar ao Tribunal Regional a fim de verificar se há, na hipótese fática dos autos, possibilidade de retenção das referidas verbas e em qual montante.

Por fim, esclareço que tal questão está implícita na discussão trazida nos autos, não podendo ser desconsiderada na análise do recurso.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA33793219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 12/09/2022 17:38:04
Código de Controle do Documento: 82EDDCB0-8C23-44EF-8ECA-4F66A2556FC9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.981.319 / AL

Número Registro: 2022/0010325-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08009532020144058000 08017015220144058000 80095320201440580000 80170152201440580000

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS
ADVOGADOS	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779
		HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639
		DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA - AL006640
ASSUNTO	:	DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FUNDEB /FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS
ADVOGADOS	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779
		HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639
		DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA - AL006640

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA33895224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 07:36:16
Código de Controle do Documento: af472edb-670c-461b-958c-67af2023194f

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33895224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 07:36:16
Código de Controle do Documento: af472edb-670c-461b-958c-67af2023194f